



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242702200003 (E-PAT Nº 61916)
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 341/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 010/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Introdução.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo promoveu o recolhimento a menor do ICMS incidente sobre vendas de leite longa vida “UHT”.

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE nº. 20242502200001, sob a modalidade auditoria geral, abrangendo o período de 01/07/2019 a 31/12/2021 (o auto refere-se ao período de 01/07/2019 a 31/08/2020).

A autuada foi cientificada via DET em 01/08/2024 e apresentou a peça defensiva (às fls. 1.205 a 1.261), alegando, em síntese: que a autuação é contrária às matérias objeto do Parecer nº 010/04, decorrente de consulta formulada à SEFIN, que reconheceu a isenção objetiva do produto, inclusive em operações com contribuintes do ICMS; que a isenção geral e objetiva vigorou até agosto de 2020 e que somente a partir do Decreto 25.368/20, que entrou em vigor em 1º/09/2020, a isenção passou a ser específica e subjetiva, pois ficou condicionada à obtenção de regime especial; que parte do crédito tributário está extinto pela decadência (fatos geradores até julho de 2019); e que há necessidade de reconhecimento da ilegalidade referente à atualização do crédito tributário, visto que é proibido aos Estados, no que diz respeito à atualização de créditos tributários vencidos, fixar índice de atualização em patamar superior ao fixado pela União, ou seja, índice superior à Taxa SELIC, prevista na Lei Federal nº 9.430/1996.

Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº. 2024/1/185/TATE/SEFIN (às fls. 1268/1275), com interposição de Recurso de Ofício, nos termos do art. 132 da Lei nº. 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não consta manifestação fiscal.

Após análise dos fatos, dos argumentos da recorrente e dos documentos acostados aos autos, a Representação Fiscal apresentou o Parecer nº 102/2025, manifestando-se pela manutenção da decisão singular de improcedência do auto de infração.

2.2. Legislação aplicável.

Como dispositivo legal infringido foi indicado o item 55 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018, que assim prescrevia à época dos fatos:

ANEXO I - ISENÇÃO

PARTE 2 - DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

Item 55 - A saída interna destinada a consumo final de Leite UHT (Ultra High Temperature) e de bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH.

Nota 1. No caso do estabelecimento industrial, o disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, para investimento no Programa Pró-Leite.

Nota 2. A falta de recolhimento no prazo previsto pelo inciso II da Nota 1, tornará a contribuição exigível com os devidos acréscimos legais.

Nota 3. Fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas etapas anteriores.

Nota 4. Considera-se faturamento total, para os efeitos do disposto neste item, o referente às saídas da produção própria do estabelecimento industrial, exceto quando se tratar de saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto.

Cabe destacar, neste ponto, que o Decreto nº. 25.368/2020 estabeleceu nova redação ao item acima, nos seguintes termos:

ANEXO I - ISENÇÃO

PARTE 2 - DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

Item 55 - A saída interna de: (NR dada pelo Dec. 25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020)

I - Leite UHT (Ultra High Temperature), classificado nas posições 0401.10.10 e 0401.20.10 da NCM/SH, industrializado no Estado de Rondônia, cujo estabelecimento seja detentor de regime especial, nos termos de ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e (AC pelo Dec. 25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020)

II - bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH. (AC pelo Dec. 25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020)

Nota 1. No caso do estabelecimento industrial, o disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos por cento) sobre o faturamento total



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, para investimento no Programa Pró-Leite.

III - mantenha, no mínimo, o mesmo nível de emprego na linha de produção de Leite UHT, classificado nas posições NCM/SH 0401.10.10 e 0401.20.10, referente ao ano anterior do pedido celebração do Termo de Acordo de Regime Especial. (AC pel Dec. 25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020)

Nota 2. *A falta de recolhimento no prazo previsto pelo inciso II da Nota 1, tornará a contribuição exigível com os devidos acréscimos legais.*

Nota 3. *Fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas etapas anteriores.*

Nota 4. *Considera-se faturamento total, para os efeitos do disposto neste item, o referente às saídas da produção própria do estabelecimento industrial, exceto quando se tratar de saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto.*

Observe-se, do texto acima, que a obrigação de que o estabelecimento seja detentor de regime especial para que possa usufruir da isenção somente passou a vigorar a partir de 01/09/2020, ou seja, após o período objeto do auto de infração, informação esta de essencial importância para a análise de mérito descrita no subitem a seguir.

Quanto à penalidade aplicada, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96, que assim disciplina:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Pelo que se observa do Relatório Circunstanciado e da descrição da infração, o levantamento fiscal considerou indevida a fruição do benefício de isenção declarada nas notas fiscais e nas EFDs do contribuinte, relativa a operações de saídas de leite longa vida UHT a contribuintes do imposto. Desta feita, depreende-se que, a acusação fiscal é, em verdade, de acobertar com documentos fiscais operações tributadas como isentas, a qual encontra penalidade específica na Lei nº. 688/96, a saber:

LEI Nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (...)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação: (...)

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

Destarte, verifica-se que a conduta descrita como infração e a capitulação legal não estão em perfeita consonância, visto que a indicação do art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

da Lei nº 688/96 somente é admitida nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.

Já em relação aos aspectos formais, pelo que se aduz dos autos, observa-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

2.3. Da análise das questões recursais.

Há que se ressaltar, neste ponto, que todas as alegações de defesa inicial foram adequadamente enfrentadas pelo julgador singular, confrontando-se as teses expostas com a legislação pertinente. Desta forma, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais esta julgadora relatora compartilha.

2.3.1. Do direito à isenção.

A defesa apresentada alega que a autuação é contrária às matérias objeto do Parecer nº 010/04, decorrente de consulta formulada à SEFIN, que reconheceu a isenção objetiva do produto, inclusive em operações com contribuintes do ICMS. Acrescenta que a isenção geral e objetiva vigorou até agosto de 2020 e que somente a partir do Decreto 25.368/20, que entrou em vigor em 1º/09/2020, a isenção passou a ser específica e subjetiva, pois ficou condicionada à obtenção de regime especial.

Conforme já descrito no item 2.2, a acusação fiscal é de que o contribuinte teria deixado de recolher o ICMS ao emitir documentos fiscais relativos à venda de Leite Longa Vida UHT ao considerá-lo como isentos, em suposta afronta ao que estabelece o item 55 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2020

Pelo que se depreende do Relatório Circunstanciado, o Fisco compreendeu que havia irregularidades no recolhimento do ICMS sobre o "Leite Longa Vida UHT", ao observar que o contribuinte teria utilizado indevidamente o código de isenção de ICMS (40) nas notas fiscais de saídas para contribuintes do imposto, pois, no entendimento do AFTE autuante, a isenção não seria aplicável por não ser destinada ao consumo final.

Observe-se, portanto, que o ponto central de discussão reside sobre o que seria "consumo final", para determinar os casos em que o benefício fiscal seria devido ou não.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ocorre que, durante a auditoria, não foi observado pelo levantamento fiscal que a matéria já tinha sido objeto de consulta à GETRI, a qual emitiu o Parecer nº 010/04, que assim esclareceu:

A consulente, acima identificada, em síntese faz os seguintes questionamentos:

1º) As operações internas e interestaduais de leite UHT transferidos do estabelecimento matriz, localizado em Goiás, estão alcançadas pelo item 9 da tabela 1 do Anexo 1 do Dec. 9321/98 (RICMS/RO)?

2º) Como procede a tributação nas operações interestaduais para a Zona Franca de Manaus?

3º) Como procede a tributação nas operações com leite UHT produzido no estabelecimento de Rondônia, nas vendas a estabelecimentos varejistas?

4º) Existe a manutenção do crédito nas transferências da Matriz de outra unidade da Federação? (...)

Da Análise: (...)

As operações internas de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final são isentas. Quando o legislador colocou o texto: “destinado a consumo final”, quis com isto dizer que o leite já sofreu processo industrial tornando-o pronto para consumo, não podendo sofrer mais nenhum processo de industrialização. Caso o leite tenha como destino indústria que irá modificar o produto, ele deixará de ser isento. Portanto, o leite UHT que não sofrerá qualquer tipo de processo industrial após sua comercialização será isento nas operações internas. Na nota 1, o legislador deixa claro que se o leite foi onerado na origem, por ocasião da entrada em estabelecimento rondoniense não haverá a obrigação de se estornar os créditos. A não ser que o leite retorne para consumo final no Estado de origem, então os créditos deverão ser estornados. Na nota 2, fica estabelecido que ocorre a isenção nas operações interestaduais com leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final, desde que o leite esteja engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis. Em suma, mesmo que o leite UHT proceda de Matriz localizada em outro Estado, por ocasião de sua comercialização por estabelecimento de Rondônia ele fará jus a isenção. Desde que a operação esteja de acordo com o que preceitua o item 9.

A isenção concedida para as operações internas se estenderá para as operações interestaduais desde que o leite esteja engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis. Consideramos a caixa conhecida como “longa vida”, que é o recipiente onde fica acondicionado o leite UHT, uma embalagem inviolável.

2ª) Na comercialização, para estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, de produtos industrializados de origem nacional destinados à industrialização ou comercialização, o contribuinte faz jus à isenção prevista no item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO.

Neste caso a operação é isenta, sendo que o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção. Na nota fiscal deverá constar em seu corpo o valor da mercadoria, o valor do ICMS abatido e o valor resultante. No caso das operações internas, como o leite UHT é isento de ICMS por isenção objetiva, ou seja, a isenção é dada à mercadoria, independente de ser destinada para Guajará-Mirim ou não, não pode se falar em abater imposto que seria devido caso o destino fosse distinto de Guajará-Mirim. Nas operações com destino às Áreas de Livre Comércio, os créditos existentes das mercadorias transacionadas deverão ser estornados (nota 6 do item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No caso das operações com destino à Zona Franca de Manaus, ocorrerá a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto da isenção. Essa manutenção de crédito é para o estabelecimento industrial. Caso o estabelecimento localizado em Rondônia não seja o industrializador dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus, ele deverá estornar os créditos. Embora exista esta isenção para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, como foi dito antes, a isenção dada ao leite UHT é considerada isenção objetiva, ou seja isenção que se adere ao objeto, portanto fica valendo a regra que diz que os créditos da origem não precisam ser estornados, a não ser que o leite retorne para consumo final no Estado de origem.

3ª) Não há tributação. As operações com leite UHT que seguem o prescrito no item 9 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO são isentas.

4ª) Como repetir não custa, e o objetivo é o total esclarecimento dos questionamentos, reafirmamos que é possível a manutenção dos créditos das remessas de outra unidade da federação para Rondônia, desde que o leite não retorne para consumo final no Estado de origem.

Pelo exposto, cumpre reconhecer que assiste razão à tese apresentada pela defesa, notadamente pela existência de parecer contundente e favorável, com fulcro em norma que permaneceu em vigor durante todo o período a que se refere a base de cálculo constante nos autos, demonstrando a improcedência deste auto de infração.

2.3.2. Do prazo para lançamento do crédito tributário e dos critérios legais para sua atualização.

Considerando que as operações objeto deste PAT são do período de 01/07/2019 a 31/08/2020, referentes a imposto sujeito a homologação, solicita o recorrente ao Tribunal Administrativo Tributário que seja reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos em 2019, nos termos do art. 150, § 4º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN.

Sustenta o sujeito passivo, ainda, que há necessidade de reconhecimento da ilegalidade referente à atualização do crédito tributário, visto que é proibido aos Estados, no que diz respeito à atualização de créditos tributários vencidos, fixar índice de atualização em patamar superior ao fixado pela União, ou seja, índice superior à Taxa SELIC, prevista na Lei Federal nº 9.430/1996).

No entanto, como na análise de mérito todo o lançamento de ofício restou considerado improcedente, torna-se desnecessário esclarecer o que dispõe a legislação sobre os prazos de decadência e da forma de atualização do crédito tributário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2.4. Conclusão.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que o sujeito passivo apresentou argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 12/05/2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242702200003 - E-PAT 061.916
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 061.916
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GOIASMINAS IND. DE LATICÍNIOS LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 055/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS – ACOBERTAR COM DOCUMENTOS FISCAIS OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO ISENTAS - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação fiscal de que de que o sujeito passivo promoveu o recolhimento a menor do ICMS incidente sobre vendas de leite longa vida “UHT”. As operações eram sujeitas à isenção prevista no item 55 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO (Dec. 22.721/2018), a qual era geral e objetiva até 31/08/2020, conforme esclarecido no Parecer nº. 10/2004. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 12 de maio de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Luísa R. C. Bentes

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **17/06/2025**, às **13:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **055/2025** , relativa a sessão realizada no dia 12/05/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 12/05/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal,

, Data: **17/06/2025**, às **13:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.